



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2270902-23.2024.8.26.0000, da Comarca de Jales, em que é agravante BANCO DO BRASIL S/A, é agravada ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS NESTOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2270902-23.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO DO BRASIL S/A

AGRAVADO: ANA CRISTINA SILVEIRA LEMOS NESTOR

VOTO nº 18733

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Honorários advocatícios e multa - Realização, por parte do agravante, de depósito tempestivo de certa quantia para a qual foi intimado - Descabida fixação de honorária ou multa em desfavor do agravado - Aplicação da jurisprudência do STJ a respeito do tema – Impugnação acolhida.

Agravo provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença em ação referente tão somente a cobrança de honorários sucumbenciais.

Insurge-se o agravante, alegando, em síntese, a necessidade de afastamento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios e de multa, pois o depósito foi tempestivo.

Determinado o processamento do recurso, o agravado apresentou contraminuta (fls. 105/108).

É O RELATÓRIO.

Assiste razão ao agravante no que diz respeito ao afastamento das verbas honorários fixadas na decisão agravada.

Com efeito, o executado foi intimado para o depósito de certa quantia e tomando este parâmetro, realizou seu depósito no prazo legal (v. fls. 20 e 23), atualizado para a data do pagamento (v. fls. 3 e 76/77).

Assim, descabe a fixação de verba honorária em desfavor do agravante, uma vez que foi aquele intimado para o depósito de certa quantia e tomando este parâmetro, realizou seu depósito no prazo legal, proceder que garante a aplicação, no caso, da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:

1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a aposição do "cumpra-se" (REsp. n.º 940.274/MS).

1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.

1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, § 4º, do CPC. 2. Recurso especial provido. (Corte Especial, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 01/08/2011).

Nesse sentido, inclusive, restou pacificada essa matéria pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme parâmetros ditados no **REsp nº 1247150/PR**, da relatoria do Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**:

"DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ALCANCE SUBJETIVO DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. **MULTA PREVISTA NO ART. 475-J, CPC. NÃO INCIDÊNCIA.**

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: (...).
2. A sentença genérica prolatada no âmbito da ação civil coletiva, por si, não confere ao vencido o atributo de devedor de "quantia certa ou já fixada em liquidação" (art. 475-J do CPC), porquanto, "em caso de procedência do pedido, a condenação será genérica", apenas "fixando a responsabilidade do réu pelos danos causados" (art. 95 do CDC). A condenação, pois, não se reveste de liquidez necessária ao cumprimento espontâneo do comando sentencial, não sendo aplicável a reprimenda prevista no art. 475-J do CPC. (...)."

Relativamente à incidência de honorários após o primeiro depósito, verificando-se sua insuficiência, cabe claramente a imposição dos acréscimos previstos no § 2º, do art. 523, do Código de Processo Civil, porém apenas e tão somente sobre o saldo remanescente da dívida.

O quando aqui se decide não discrepa do quanto vem decidindo esta Câmara:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Honorários - Contradição - Ocorrência - Depósito parcial Incidência de honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC, tão somente sobre o valor não depositado Inteligência do art. 523, § 2º, do CPC" (...) (ED nº 2101876-03.2019.8.26.0000/50000, rel. Des. João Batista Vilhena, j. 24/02/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - Incidência sobre diferença não depositada no prazo legal - Adequação - Inteligência do art. 523, § 2º, do CPC/2015" (ED. 2028288-26.2020.8.26.0000/50000, rel. Des. João Batista Vilhena, j. 28/12/2021).

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, observo que tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Nestes termos, **DOU PROVIMENTO** ao recurso.

EDUARDO VELHO

Relator